PORTARIA Nº 0198-2014
Data: 17 de dezembro de 2014
Protocolo: 2242-2014

Ementa: dispensa do controle de jornada através do ponto eletrônico o cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso XIII do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal e pelo inciso XVI do artigo 20 do Regimento Interno deste Poder Legislativo,

RESOLVE,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis e pelo inciso XIII do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Comissão Nacional da Advocacia Pública, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, editou a Súmula 9, nos seguintes termos: "O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário".

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Paraná, através da Consulta nº 10/2013, firmou orientação no sentido de que o Procurador Jurídico não está sujeito a controle rigoroso de ponto;

CONSIDERANDO que a seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através do Parecer nº 2 de 18 de fevereiro de 2014, estabelece como diretrizes para o exercício da profissão: a) o reconhecimento da natureza intelectual das atividades e b) as garantias de liberdade e independência técnica. Também restou apontado que o controle de horário das atividades advocatícias, vinculadas a determinados espaços físicos, não se compatibiliza com esses traços fundamentais do exercício da profissão.

CONSIDERANDO que a dispensa do controle de ponto eletrônico preserva o interesse público, pois, exigir o controle de jornada ao invés do comprometimento e

dedicação, resultará em perdas de prazos que ocorrerem fora do horário do expediente da Administração;

CONSIDERANDO que o horário de labor do Advogado Público deve ser estabelecido por este, conforme sua pauta de atividades, resultando em maior dedicação quando assim o exigir, fato que se consubstancia quando muitos destes são realizados fora do horário de trabalho na repartição pública;

CONSIDERANDO que a máxima da eficiência pressupõe melhores resultados e, no caso da Advocacia Pública, não se resume apenas na aferição da presença, mais sim, no desempenho eficaz de suas tarefas;

CONSIDERANDO que o trabalho intelectual pode ser exercido nos mais variados horários e locais, inclusive, muitas vezes, com uma estrutura melhor do que a encontrada da sede da repartição pública;

CONSIDERANDO que em sede da Advocacia Geral da União, já existe decisão administrativa que dispensa a exigência de horários fixos: "O Advogado da União, assim como o Procurador da Fazenda Nacional e o Procurador Federal, não convive com horário de trabalho fixo (ou inflexível), próprio de servidor público cujas funções não envolvem trabalho intelectual de pesquisa e produção de manifestações técnicas. [...] Importa, eis o aspecto efetivamente fundamental, o cumprimento da carga horária (e não, do horário de trabalho normal ou padrão) em favor do serviço jurídico desempenhado".

CONSIDERANDO o relatório final ao Processo de Sindicância nº 00406.000262/2007-96, da Advocacia Geral da União, em que reconhece a desnecessidade do controle de jornada: "Ora, quem tem dedicação exclusiva não deve ter controle de horário, pois a equação de inverte: controla-se horário de quem não tem obrigação de fazer mais do que o devido; quem tem que cumprir todo o devido (trabalho) de acordo com o atual estágio técnico e jurisprudencial, não importando data, hora e local, não pode se controlar horário, mas sim trabalho". Ainda: "A partir do processo eletrônico então não se pode mais falar em assiduidade para os membros da AGU. A pontualidade permanece, no sentido de cumprimento dos prazos judiciais ou administrativos, mas o comparecimento regular e frequente (leia-se: estar o dia inteiro presente, à disposição) à repartição desaparece";

CONSIDERANDO a decisão firmada em sede jurisdicional: "MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE DE FREQÜÊNCIA. "PONTO ELETRÔNICO". INSUBMISSÃO. PROCEDÊNCIA. As atividades peculiares dos procuradores autárquicos, como o deslocamento para fora da sede de sua repartição, a militar nos foros, afastam a exigibilidade do controle eletrônico de frequência" (MS 97.00066540-5 – TRF5);

CONSIDERANDO a decisão nos autos nº 040.13.000407-3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Laguna/SC: "DEFIRO, em parte, os pedidos emergenciais formulados nos autos do presente MANDADO DE SEGURANÇA, processo n 040.12.005993-2, por vislumbrar, prima facie, o fumus boni iuris do direito líquido e certo e o indispensável periculum in mora. Em decorrência, CONCEDO, initio litis e inaudita altera parte, a ORDEM MANDAMENTAL tendente a ORDENAR que os Senhores SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS e PROCURADOR DO MUNICÍPIO, in continenti a intimação, ABSTENHAM-SE de exigir que dos impetrantes o controle de sua jornada diária de trabalho através do "relógio ponto" ou "registro biométrico", sem prejuízo de seus subsídios, bem como de qualquer tipo de controle da frequência diária dos impetrantes na Procuradoria Municipal";

CONSIDERANDO que em decisão exarada aos autos nº 0019802-45.2012.4.01.3800, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, reconheceu a desnecessidade do controle de jornada interna dos Procuradores do Estado de Minas Gerias.

CONSIDERANDO que no Estado do Paraná, mesmo raciocínio já é adotado pela Procuradoria Geral do Estado e também, pela Comissão da Advocacia Pública da Seccional e Subseção.

RESOLVE,

Art. 1º - Dispensar do controle de jornada através do ponto eletrônico o cargo de Procurador Jurídico, em virtude da natureza de suas atividades e de sua função constitucional.

Art. 2º - A quantidade e qualidade do trabalho do Procurador Jurídico, bem como o comprometimento e dedicação serão objetos de aferição a qualquer tempo.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 16 de dezembro de 2014.

ILARIO HOFSTAETTER – ILA
Presidente